



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002927/2004-44
Recurso n° 174.512 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.533 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria AI CSLL PAGAMENTOS SEM CAUSA
Recorrente BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ATUAL CILASI
ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

PAGAMENTOS SEM CAUSA. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO.

É indevida a supressão de CSLL mediante a inserção de pagamento sem causa realizado em favor de empresa ligada, caracterizado pela total ausência de qualquer propósito negocial legitimamente comprovado entre as partes e o nítido interesse em reduzir a capacidade de pagamento de empresa concordatária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ATUAL CILASI ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Conforme Termos de Verificação Fiscal nº 01 (fls. 101 a 105) e nº 02 (fls. 168 a 170), em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1999, foi verificado o seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO Nº01 REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO 2. A contribuinte efetuou vendas de bens pertencentes ao seu ativo imobilizado (máquinas e equipamentos industriais) à empresa Parmalat Brasil S.A., no valor total de R\$ 8.000.000,00 (NFs nºs 9273, 9361, 9437 e 9759, fls. 110 a 118).

3. A NF nº 9437, no valor de R\$ 2.000.000,00, não foi recebida pela contribuinte, uma vez que a Parmalat, através do Pedido de Pagamento nº 345.539, emitiu o cheque nº 380457, nominal à empresa Danae Consultoria e Projetos S/C Ltda., cheque este não registrado na fiscalizada.

4. Com relação a essa nota fiscal, a contribuinte contabilizou, em 30/06/99, importância equivalente em despesas diversas, na conta contábil 316.3.001 (Despesas Diversas), a título de rescisão do contrato de industrialização por encomenda (fls. 124 e 125), conforme lançamentos constantes da planilha anexa (fl. 106).

5. Em diligência junto à empresa Danae Consultoria e Projetos S/C Ltda., a fiscalização constatou que a importância acima foi contabilizada como recebimento a título de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, conforme instrumento particular e cópia dos livros contábeis (fls. 126 a 135).

6. Ocorre que o Sr. Cid Maraia de Almeida, sócio quotista da Danae participando com 97,50% do capital social, também é acionista da contribuinte, detendo 29,17% do total das ações (fls. 08 a 19).

7. Além disso, verificando-se os livros contábeis da Danae e pesquisando-se nos sistemas da Receita Federal, foi constatado que:

A Danae não possuía estrutura administrativa e de pessoal, nem instalações, para que pudesse efetuar a prestação dos serviços objeto da suposta rescisão e indenização;

0 endereço da Danae, conforme consta da DIPJ do ano-calendário de 1998, é o mesmo do Sr. Cid Maraia de Almeida,

ou seja, Rua Iperoig, 501, ap. 71, Perdizes, São Paulo — SP. Destaca a fiscalização que, quando do primeiro ato de circularização junto à Danae, enviou via postal o termo de intimação para o citado endereço, tendo o mesmo retornado com a anotação dos correios de que se mudou (fls. 136 a 138);

A atividade econômica com a qual a Danae está inscrita no CNPJ (CNAE Fiscal no 7416-02: atividades de assessoria em gestão empresarial (fl. 152), é incompatível com a industrialização por encomenda de produtos, que está classificado como atividade industrial.

8. Em 29/11/2004, a fiscalização intimou via postal a Danae, através de sua procuradora, Sra. Eliana Márcia Pelegrine Prado, no endereço indicado na procuração, a apresentar o contrato social e alterações posteriores, desde a abertura da empresa até a presente data, tendo a correspondência retornado com a anotação pelos correios de que se mudou (fls. 139 a 142).

9. Conclui a fiscalização estar diante de atos simulados, visando transferir recursos de uma empresa em processo de concordata para outra (Danae), na qual o Sr. Cid Maraia de Almeida, acionista e Diretor Superintendente da Bela Vista, é também sócio majoritário da Danae (97,5% do capital social), sendo também responsável por ambas as empresas perante a Receita Federal. Tais atos visaram, no mínimo, gerar prejuízo na fiscalizada, causar prejuízos aos credores da concordata e aos Fiscos federal, estadual e municipal, face ao registro no passivo de obrigações elevadas, constantes do balanço patrimonial encerrado em 31/12/99.

10. Salienta a fiscalização que a própria contribuinte, em 31/12/99, por ocasião da apuração do lucro real, procedeu ao ajuste no resultado do exercício, adicionando o encargo de R\$ 2.000.000,00, considerando-o como despesas não dedutível (fls. 154 a 156).

11. Esse encargo de R\$ 2.000.000,00, assumido pela contribuinte, caracteriza-se como pagamento sem causa, ocorrendo a redução indevida do lucro líquido, cabendo a tributação da CSLL, uma vez que, para fins de apuração do lucro real, a contribuinte já o adicionou ao resultado do exercício, por ocasião de sua apuração.

12. A contribuinte infringiu o artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88, o artigo 19 da Lei nº 9.249/95, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o artigo 28 da Lei nº 9.430/96, e o artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

13. Quanto a multa de ofício, esta é qualificada, de 150%, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

TERMO DE VERIFICAÇÃO Nº02 FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL APURADA NA DIPJ E ESTIMATIVA SOBRE A BASE DE CALCULO ESTIMADA

14. A contribuinte está sujeita à tributação do resultado com base no lucro real, tendo optado pela apuração do lucro real anual, efetuando os cálculos das estimativas mensais, mediante balancetes mensais levantados para fins de suspensão ou redução, e a respectiva demonstração da apuração do lucro real.

15. Durante a execução do procedimento fiscal relativo ao ano-calendário de 1999, foram apuradas infrações à legislação vigente, cujos valores foram utilizados para recalcular o resultado mensal acumulado, para fins de estimativas devidas mensalmente, reajustando-se, assim, a base de cálculo da CSLL.

16. A base de cálculo da CSLL reajustada e a contribuição devida como estimativa durante o ano-calendário de 1999 estão demonstrados em planilha anexa (fl. 175).

17. Em decorrência do acima exposto, procedeu-se ao lançamento de ofício da multa isolada sobre as parcelas da CSLL devidas e não recolhidas na forma de estimativa (conforme planilha de fl. 171), nos termos do artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

DO LANÇAMENTO

18. Em face do acima exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao ano-calendário de 1999:

Contribuição Social:sobré o Lucro (CSLL) Auto de Infração fls. 212 a 219 Fundamento legal artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigos 28, e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições Crédito Tributário (em reais) 56.631,14 84.946,71 47.168,07 Contribuição Multa de ofício (150%) Juros de mora (cálculo até 30/11/2004) 188.745,92 Subtotal 400.644,34 Multa exigida isoladamente (Termo nº 02) 589.390,26 TOTAL

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

19. Em decorrência do que foi constatado pela fiscalização, foi formalizado o processo nº 19515.002931/2004-11, de Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO:

20. Cientificada do lançamento em 10/12/2004, a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 10/10/2005, a impugnação de fls. 224 a 233, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

21. A nulidade plena dos Autos de Infração é patente e inquestionável, pois o processo administrativo que lhes deu causa desenvolveu-se sem a instauração do indispensável contraditório, sem perder de vista que não foi mencionado e nem

houve orientação e nem chamamento para a contribuinte oferecer sua indispensável defesa.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Termo de Verificação nº 01 - pagamentos sem causa

22. O Auto de Infração é insubsistente, pois a Danae, beneficiária do pagamento está devidamente identificada e a operação que lhe deu causa existiu, não tendo havido, portanto, redução indevida do lucro líquido.

23. Cumpre observar que a própria beneficiária, a Danae, atendeu As solicitações da fiscalização, e ofereceu elementos quanto A existência do negócio que deu causa ao pagamento.

24. O pagamento decorreu de operação existente, e foi submetido 5 tributação na Danae, conforme constatado pela fiscalização. Se houve a constatação de que a receita estava contabilizada na beneficiária Danae, tendo sido submetida A tributação, a fiscalização, obviamente, encontraria o pagamento feito pela contribuinte contabilizado como despesa.

25. Cumpre, ainda, esclarecer que o contrato que envolveu a venda de um ativo 5 Parmalat foi objeto de acurado exame e respectiva autorização judicial, concedida pelo MM. Juízo que processou a concordata preventiva da contribuinte. Com a venda daquele ativo a contribuinte pôde encerrar a concordata, pagando seus credores, que não sofreram prejuízos.

26. Cópia do contrato e do alvará judicial já foram oferecidos, nos autos do processo administrativo nº 19515.002925/2004-55.

27. Dessa forma, há que se julgar improcedente a tributação da CSLL decorrente do Termo de Verificação nº 01.

Termo de Verificação nº 02 - falta de recolhimento da CSLL

28. A hipótese de redução indevida do lucro líquido não procede, até porque contraria a lei de regência, em especial o artigo 110 do CTN.

29. Os equívocos dos Termos de Verificação, cuja fundamentação não se aplica 6 hipótese levantada, atingem e nulificam a autuação, que parte do pressuposto que a fiscalizada teria praticado ato simulado ou fraude contra credores, sem que ao menos exista sentença condenatória implicando a contribuinte na ocorrência dos fatos.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

30. Em síntese, requer a contribuinte que:

- seja a presente defesa plenamente analisada;*
- seja conferida a contribuinte oportunidade e prazo para a produção de provas, inclusive a juntada de novos documentos;*

• *seja reconhecida a procedência dos fundamentos ora alegados, declarando-se a nulidade e a insubsistência do Auto de Infração.*

A DRJ SÃO PAULO/SP, através do acórdão nº 8.834, de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 258/267), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1999*

Ementa: PAGAMENTOS SEM CAUSA. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO.

Exonera-se a exigência relativa A falta de recolhimento da CSLL apurada com base em estimativa, consubstanciada em Auto de Infração não instruído com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 23/06/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 264v), apresentou o recurso voluntário em 23/07/2008 - fls. 272/277, onde pugna pela improcedência da matéria tributável remanescente, afirmando que as operações com a Parmalat e Danae foram legítimas conforme documentos constantes dos autos, invocando a retroatividade benigna sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de CSLL, relativo ao ano calendário de 1999, remanescendo a matéria tributável relativa a glosa de pagamento realizado para a empresa ligada DANAЕ CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA, por pagamento sem causa.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que a operação que deu causa ao pagamento à DANAЕ realmente existiu conforme documentos constantes dos autos;

b) Que a DANAE recolheu todos os tributos incidentes, não havendo em se falar de simulação;

c) Que deve ser aplicada a retroatividade benigna em relação a multa de ofício, pois a Lei nº 11.488/2007, reduziu para 50% a multa isolada prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme relato contido no Termo de Verificação nº 01 (fls. 101/105), a autoridade fiscal constatou que um crédito decorrente da venda de imobilizado à PARMALAT foi pago diretamente para a empresa ligada DANAE CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA.

Ou seja, a Danae Consultoria e Projetos SC Ltda, recebeu da Parmalat por conta e ordem da recorrente o valor de R\$ 2.000.000,00, que foi registrada pela Bela Vista, como despesas diversas em 30/06/1999.

Justificou a recorrente (BELA VISTA) tratar-se de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, decorrente da rescisão do contrato de industrialização por encomenda firmado entre a BELA VISTA e a DANAE CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA;

Em procedimentos de diligência na DANAE constatou a autoridade fiscal que embora tenha registrado como receita a importância de R\$ 2.000.000,00, não ofereceu à tributação e tampouco declarou na DIPJ o valor recebido.

Acrescenta a autoridade fiscal em seu relato, que a DANAE que é controlada pelo Sr. Cid Maraia de Almeida (97,50% do Capital Social) acionista da BELA VISTA (29,17% do Capital Social), não possui estrutura administrativa ou física e tampouco objeto social condizente para realizar qualquer tipo de industrialização por encomenda.

A sede da empresa e único estabelecimento coincide com o endereço pessoal do Sr. Cid Maraia de Almeida, não possuindo outros estabelecimentos comerciais ou industriais.

Diante do exposto, concluiu a autoridade fiscal tratar-se de mera simulação entre as partes (BELA VISTA e DANAE), e que teria o propósito de reduzir o lucro da BELA VISTA que se encontrava concordatária.

Entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Com efeito, além de não ter colacionado qualquer elemento adicional para sustentar suas alegações a recorrente não se contrapõe a qualquer uma das constatações da fiscalização.

Se a DANAE CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA, não possuía estrutura física ou de pessoal para realizar qualquer industrialização por encomenda, sendo que esta tampouco foi comprovada, revela-se que o ajuste não teve outro propósito que não reduzir a capacidade de pagamento da então empresa concordatária e em consequência minorar indevidamente o resultado do ano calendário 1999, fato que é corroborado pela adição realizada pela BELA VISTA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A suposta indenização por perdas e danos e lucros cessantes, não resiste a análise da situação fática existente, revelando a total ilicitude do pagamento realizado em favor de empresa controlada pelo acionista Sr. Cid Maraia de Almeida.

O suposto contrato rescindido sobre o qual repousa a suposta indenização jamais foi apresentado o que evidencia a ausência de propósito negocial entre as partes.

Justifica-se desta maneira a exasperação da multa de ofício que foi aplicada no patamar de 150% ante a indevida redução do lucro líquido do exercício, por meio da inserção de pagamento realizado sem sucedâneo em qualquer atividade ou contrapartida realizada pela beneficiária DANAE.

Não se trata outrossim, de opor qualquer objeção ou acusação de irregularidade em relação a operação de venda do ativo imobilizado com a PARMALAT.

A irregularidade tem a ver exclusivamente com o indevido favorecimento da empresa beneficiária DANAE, ante a comprovada ausência de propósito negocial entre as partes e o nítido interesse em reduzir a capacidade de pagamento da então empresa concordatária (BELA VISTA).

No tocante a alegação de retroatividade benigna, tampouco assiste razão à interessada.

Com efeito, o dispositivo invocado pela recorrente diz respeito à multa isolada sobre estimativa não recolhida e que no caso presente já foi exonerada pela decisão de primeira instância, não se aplicando à multa de ofício aplicada em conjunto com a contribuição social indevidamente suprimida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator